



MPF/2ªCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8592/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.24.000.000520/2013-58

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 04/2004 a 02/2005, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte atualizado de R\$ 4.585,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Consignou que o exame dos autos evidencia que não se justifica o ajuizamento de ação penal, notadamente tendo em vista a irrelevância da conduta da investigada.

3. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, em 08/04/2004, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, Código Penal.

4. Tendo em vista que o recebimento irregular do benefício estendeu-se por 11 (onze) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância à espécie. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela penal não se dirige apenas à integridade do Erário, busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

5. Registre-se que este Colegiado, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento somente quando constatada a completa ausência de dolo ou a percepção indevida por até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 04/2004 a 02/2005, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte atualizado de R\$ 4.585,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Consignou que o exame dos autos evidencia que não se justifica o ajuizamento de ação penal, notadamente tendo em vista a irrelevância da conduta da investigada (fls. 40/41.).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia do il. Procurador da República que oficiou nos autos, entendo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal.

Extrai-se dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da segurada, em 08/04/2004, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, Código Penal.

Tendo em vista que o recebimento irregular do benefício estendeu-se por 11 (onze) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância à espécie.

Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela penal não se dirige apenas à integridade do Erário, busca-se também a proteção da confiabilidade e do equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

Registre-se que este Colegiado, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento somente quando constatada a

completa ausência de dolo ou a percepção indevida por até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos.

Assim, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas e da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, bem como da ausência de qualquer elemento que denote ter sido a conduta desprovida de dolo, a continuidade da persecução é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/EP.